



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6547/2016

AUTOS N° 0009661-53.2010.4.03.6104 (IPL N° 0314/2011)

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO LACERDA NOBRE

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), praticado pelos representantes legais de pessoa jurídica, em razão da importação de mercadoria proibida (equipamento hospitalar).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que a Alfândega do Porto de Santos obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação – DI, início de execução do delito. Ressaltou que a tentativa pressupõe início de execução, o que não teria ocorrido.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. O crime de contrabando (CP, art. 334) é, como regra, plurissubstancial, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando, contudo, a tentativa.
5. No caso, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.
6. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas *cogitatio*, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. Precedente desta 2ª CCR (Autos n° 0012099-47.2013.4.03.6104, Voto n° 5498/2014, Sessão n° 602, de 04/08/2014, unânime).
7. Presentes indícios de autoria e de materialidade do crime de contrabando.
8. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), praticado pelos representantes legais da CLÍNICA SÃO CARLOS S.A., em razão da importação de mercadoria proibida, consistente em equipamento hospitalar descrito nas fls. 54/61, sendo responsável pelo

desembarço aduaneiro a sociedade empresária ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que a Alfândega do Porto de Santos obstruiu a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação – DI, início de execução do delito. Ressaltou que a tentativa pressupõe início de execução, o que não teria ocorrido (fls. 279/282).

O Juiz Federal discordou das razões de arquivamento, por entender que o art. 334 do CP prevê a conduta de importar mercadoria proibida, sendo que no caso dos autos a mercadoria já teria entrado no país, razão pela qual haveria, no mínimo, início de execução da conduta típica (fl. 284).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Na presente hipótese, a prova da materialidade do crime está demonstrada, resultando na apreensão administrativa da(s) mercadoria(s) importada(s) irregularmente.

Quanto à autoria delitiva, restou atribuída aos representantes legais da CLÍNICA SÃO CARLOS S.A. (ou da ALIANÇA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA), uma vez que teriam importado a(s) referida(s) mercadoria(s) irregularmente (ou tratado da importação e desembarço).

O crime de contrabando (CP, art. 334) é, como regra, plurissubsistente, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando, contudo, a tentativa.

Ademais, como bem ressaltou o Juiz Federal, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.

Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas *cogitatio*, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. Precedente desta 2^a CCR (Autos nº 0012099-47.2013.4.03.6104, Voto nº 5498/2014, Sessão nº 602, de 04/08/2014, unânime).

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade do crime de contrabando (CP, art. 334), seja na modalidade consumada seja na tentada, deve-se dar prosseguimento a investigação, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra

fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR